



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO N° 050/2019 - DCL

Gaspar, 10 de abril de 2019.

Ao Senhor,

Representante Legal da empresa

BLANEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 00.874.055/0002-01

Estabelecida na Rua Capitão Ernesto Nunes, 160, Distrito Industrial,
Bairro Areias, Camboriú-SC

ERNANDES AUGUSTO BENDINI

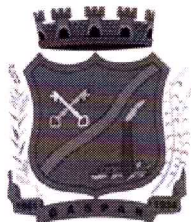
ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2019- PROCESSO ADMINISTRATIVO 051/2019.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 09/04/2019 Impugnação impetrada pela empresa supracitada, contra as disposições do Edital de Pregão Presencial n° 026/2019, Processo Administrativo n° 051/2019.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante, como é o caso da empresa impugnante. Assim sendo, a impugnação é **TEMPESTIVA** (art. 41, §2º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é **CONHECIDA**.

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega, na peça que o Edital ora atacado, que todos os itens da Tabela I a serem licitados, ou seja, itens de 01 a 24, possuem a unidade de medida = m³ (metro cúbico), e todos estes itens são considerados produtos minerais, conforme previsto na Lei Federal n° 6.567/78, que dispõe sobre o



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica. Ocorre que em 02/04/2019 começou a vigorar a Portaria nº 261, de 29 de março de 2018, emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, DNPM, dispondo sobre a unidade de medida padrão para os produtos minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/78.

A impugnante afirma quanto à especificação constante na TABELA 1 “[...] restringe a participação desta e de tantas outras empresas que comercializam os produtos licitados.” e requer a alteração do Edital do Pregão Presencial nº 026/2019 Processo Administrativo nº 051/2019, nos seguintes termos: “Requer ainda que seja feita a conversão dos valores, proporcionalmente à conversão do metro cúbico para tonelada, e assim que seja determinada a republicação do edital, inserindo a alteração aqui pleiteada [...].”

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Município de Gaspar.

2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

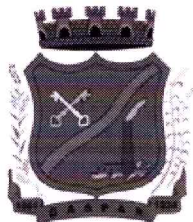
Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo ao que foi exposto, o conceito e a finalidade da licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, conceituando-a como:

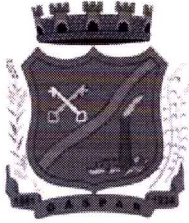
[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

"[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

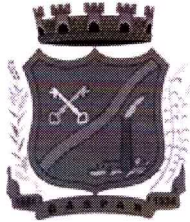
Exposto isso passamos a analisar a pertinência da alteração das unidades de medidas do e a conversão dos valores, proporcionalmente à conversão do metro cúbico para a tonelada, solicitados pela impugnante.

Inicialmente, nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que "[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas". (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Dessa forma entendemos que a exigência da unidade de medida presente em todos os itens não gera nenhum risco à contratação, uma vez que o Edital na tabela 1 (Anexo 1 - Termo de Referência) exige por parte das Empresas interessadas, que está se propondo a fornecer os objetos da presente Licitação, decorrente da supremacia do interesse público, nos seguintes termos:

Unidade de Medida/ Descrição
M ³

A exigência de tais especificações técnicas não irá restringir a competição no sentido de fornecer o objeto da licitação, e a proposta mais vantajosa para administração, por conta de que existem mais de uma empresa capaz de fornecer o produto exigido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Analisando os requisitos da impugnação temos que:

Diante da Impugnação, objetivando buscar orientação jurídica, este Pregoeiro encaminhou Memorando 183/2019, datado em 09/04/2019 solicitando Parecer Jurídico junto à Procuradoria Municipal e obteve resposta através do Memorando 180/2019, datado em 09/04/2019 o seguinte entendimento:

“Verifica-se que o questionamento tem ordem técnica, pelo que, se há de se certificar, através de consulta ao setor técnico correspondente do Município, se as exigências previstas no instrumento convocatório, são pertinentes [...].

[...] deve ser esclarecido pelo setor técnico o porquê da não utilização da medida informada em referida Portaria.”

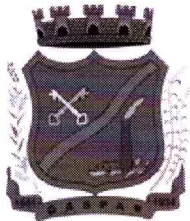
Diante da Impugnação, objetivando buscar orientação junto ao órgão competente responsável pelo termo de referência que especificou as exigências técnicas que fundamentaram a licitação em comento, este Pregoeiro encaminhou da mesma forma, memorando nº 184/2019, datado em 09/04/2019, à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e obteve resposta através do memorando 118/2019, datado em 10/04/2019 da Sr^a Jennifer Suzana Witt, Engenheira Civil - CREA-SC 161466-6 e Sr Ricardo Paulo Bernardino Duarte, Engenheiro Civil - CREA-SC 108714-9, Supervisor Administrativo da Secretaria de Obras, os quais justificam que:

“Referente aos fatos apresentados pela empresa Balneário Materiais de Construção EIRELI pelo pedido de impugnação do pregão presencial nº 026/2019, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos vem por meio deste elucidar que deverá ser considerada a unidade de medida m³ (metro cúbico) para todos os 24 (vinte e quatro) itens conforme consta no edital pois a massa específica é uma relação entre a massa do agregado por unidade de volume excluindo os poros internos das partículas (vazios), e haja vista que dependendo do local de extração do agregado o valor da massa específica pode variar e tendo o valor da massa como fixo, o volume será maior se menor a massa específica, e menor se maior a massa específica já que são grandezas inversamente proporcionais como indica a fórmula 1:

$$\rho = m/v$$

Fórmula 1 – Massa Específica

Em um exemplo hipotético de um agregado com massa específica de $\rho = 1600 \text{ kg/m}^3$, mantendo o valor fixo de massa de 1t (uma tonelada), tem-se um volume de $0,625\text{m}^3$, já com uma massa específica de $\rho = 1500 \text{ kg/m}^3$, e a mesma massa de 1t (uma tonelada), tem-se como resultado um volume de $0,667\text{m}^3$, ou seja, pode existir distinção na quantidade de material paga e recebida pela Administração se a unidade mudasse para t (tonelada). Por isso será considerada a unidade de medida m³ (metro cúbico) garantido que a quantidade de material em volume seja sempre a mesma. Saliencia-se que a empresa pode emitir notas fiscais, recibos e outros documentos técnicos e de registros em tonelada desde que apresente ensaio de massa específica do material e o volume total entregue.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que a Administração **não pode descumprir** as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "s Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

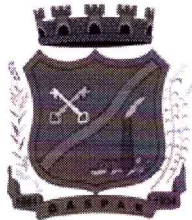
Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

Como princípio da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Portanto, diante da Impugnação, eis que a especificação técnica lançada no edital vem ao encontro da necessidade do Município de Gaspar em adquirir os produtos para a manutenção das vias do município com as características observadas no edital de licitação, mormente em razão da quantidade entregue pelos licitantes e dos serviços executados pelo município.

Segundo lição do ilustre doutrinador Hely Lopes MEIRELES, em sua obra intitulada Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, na página 268, assim ensina

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º,§1º). I desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (grifei)

Todavia, não compete ao Pregoeiro imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, considerando, entretanto, orientações da Sr^a Jennifer Suzana Witt, Engenheira Civil - CREA-SC 161466-6 e Sr Ricardo Paulo Bernardino Duarte, Engenheiro Civil - CREA-SC 108714-9, Supervisor Administrativo da Secretaria de Obras, no qual justificam que tal exigência se dá em função de uma série de razões, supramencionadas, a exigência da especificação técnica constante no Termo de Referência.

Com base nos subsídios da Sr^a Jennifer Suzana Witt, Engenheira Civil - CREA-SC 161466-6 e Sr Ricardo Paulo Bernardino Duarte, Engenheiro Civil - CREA-SC 108714-9, Supervisor Administrativo da Secretaria de Obras, não há de se falar em direcionamento do edital, nem limitação da participação das empresas no certame.

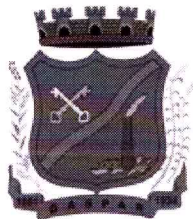
Analisando os argumentos da Impugnação, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente e este fato é admitido, apelando-se para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

Portanto, as exigências formuladas no Edital, justificam as razões e os motivos que levaram ao que exigido, e, se havendo empresas no mercado que possam fornecer os produtos objeto do Pregão Presencial, embasado pela realização de pesquisas, não há que se falar em retificação da descrição.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA IMPUGNAÇÃO:

Como se pode verificar o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993 e suas



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 3º da Lei 8.666/1993;

Considerando que, *"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia"*;

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital, com prerrogativa, caso entenda, de requerer planilha para verificação da proposta apresentada em conformidade com o inciso XI, art. 4º da Lei 10.520/2002 sem violar o princípio da isonomia;

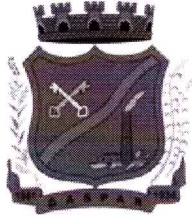
Análise das Impugnações eventualmente apresentadas, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição de o Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes, sendo que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competitividade leal;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"**, e não deve promover alterações até findo o certame;

Considerando que a Administração baseou-se para efeito de elaboração e montagem do Edital do Processo Licitatório citado, cotação/Orçamentos através pesquisas de empresas em âmbito geral o que restou claro que os preços pesquisados foram realizados junto às empresas em conformidade com o ramo de atividade compatíveis com o objeto do Edital o que permite ainda a possibilidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

negociação do valor máximo permitido a ser pago, abre-se a possibilidade de competitividade entre os interessados;

Considerando que os **Engenheiros do departamento técnico da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos elucidaram que será considerada a unidade de medida m³ (metro cúbico) garantido que a quantidade de material em volume seja sempre a mesma e salientando que a empresa pode emitir notas fiscais, recibos e outros documentos técnicos e de registros em tonelada desde que apresente ensaio de massa específica do material e o volume total entregue, ou seja, não prejudicaria a participação da empresa no certame.**

O Pregoeiro à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação do recorrente decide como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público e a legalidade e lisura de todos os seus atos **CONHECEU** as razões da Impugnação apresentadas por serem **TEMPESTIVAS**; e, quanto ao mérito, seguindo o mesmo raciocínio conforme subsídios obtidos através da Procuradoria-Geral do Município e do Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ante a inconsistência dos argumentos sustentados pela Impugnante, uma vez que a argumentação apresentada pela Impugnante não demonstrou novos fatos capazes da convicção com os preceitos legais, bem como não impede a impugnante de participar no certame, nem limita a participação de outras, julga **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação ao Edital, mantendo-se o mesmo, na forma em que se encontra, sem que haja prejuízo para o Município.

Diante disto, reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

DIONE FERREIRA DE ÁVILA
Pregoeiro | Dec. 8.125/2018